



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4790, DE 28/05/196

Processo n.º 20.029

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 22/05/196 <i>Alcides</i> Diretor Legislativo Em 22 de maio de 1966
--

PROJETO DE LEI N.º 6.761

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

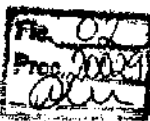
Ementa: Prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

Arquive-se

Alcides
Diretor Legislativo
04/106/1966



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA Comissões

PL 6.761

CJR
CECET

Ao Consultor Jurídico.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
22/11/95

QUORUM : M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <hr/> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 28/11/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 28/11/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>CECET</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/12/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <hr/> <p><i>B. L.</i> Presidente 12/12/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>B. L.</i> Relator 12/12/95</p>
---	--	--

YETOTOTAL (FLS. 14/16)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/04/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Carlos A. Bessari</u></p> <hr/> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 30/04/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 30/04/96</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

<p>YETO TOTAL (FLS. 14/16).</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>W. Manfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 23/04/96</p>		
--	--	--



PP 1.210/95

Câmara Municipal de Jundiá

SEÇÃO RAÍO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fla. 03
Proc. 20029
@

20029 NOV 95 14 36

PUBLICADO
em 10/12/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e CECET
Presidente
28 / 11 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/03/96

PROJETO DE LEI Nº 6.761

Prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

Art. 1º Nos alunos da rede municipal de ensino serão aplicados exames médico-biométricos.

§ 1º Os exames serão realizados uma vez por ano, no início do ano letivo, devendo estar concluídos até o início das aulas de Educação Física.

§ 2º O estabelecimento de ensino manterá fichário com dados atualizados dos exames de seus alunos.

§ 3º Excetua-se os alunos regularmente dispensados das aulas de Educação Física.

Art. 2º Para cumprimento desta lei o Executivo poderá celebrar convênios com faculdades de medicina instaladas no Município.

Art. 3º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

*



(PL nº 6.761 - Fls. 2)

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.11.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

NS

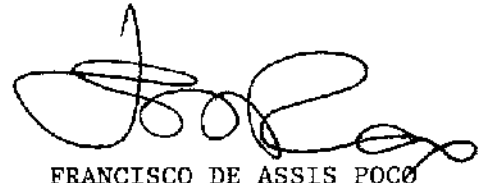


(PL nº 6.761 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

Com a realização de exames médico-biométricos e a competente anotação de seus resultados nos fichários dos alunos da rede municipal de ensino poder-se-á acompanhar o desenvolvimento (tanto físico quanto mental e psicológico, porque o ser humano é um TODO) das nossas crianças, adolescentes e jovens. E isso permitirá também serem detectadas falhas e os encaminhamentos para as providências corretivas necessárias.

É o que pretendemos com a apresentação à Casa do presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.



FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

118



PROJETO DE LEI Nº 6.761

PROCESSO Nº 20.029

De autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento do nobre autor, a proposta ora em exame afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A rede municipal de ensino está subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Educação, que é órgão da Administração Pública.

2. Então, na qualidade de repartição da Administração Municipal, qualquer iniciativa de projeto que disponha sobre organização e/ou procedimento interno deve partir da Secretaria competente, eis que, conforme estabelece a Carta de Jundiaí - art. 72, II -, constitui atributo privativo do Executivo exercer, com o auxílio dos secretários e coordenadores, a direção da Administração Municipal.

3. Versa a proposta sobre organização administrativa, na medida que impõe a aplicação de exames médico-biométricos nos alunos da rede municipal de ensino, inobservando pois, o disposto no art. 46, IV, da Lei Maior local.

4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, contrariando o princípio inserto no art. 29 da Carta da República (repetido na Constituição do Estado - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49 -), que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 20029
du

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.496 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.029

PROJETO DE LEI Nº 6.761, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

PARECER Nº 2.430

Consoante depreendemos da análise da proposta em tela, oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.496, às fls. 6/7, esta afigura-se eivada de vícios "ratione materiae", em face de a Lei Orgânica de Jundiaí reservar ao Prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, prerrogativas para tratar de organização e/ou procedimento a ser adotado nos órgãos públicos a ele afetos, no caso, as escolas da rede municipal de ensino.

Independentemente desse fator o objetivo defendido no projeto constitui simples medida mas de elevado alcance, uma vez que os exames médico-biométricos constituem meio eficaz para acompanhar o desenvolvimento físico, mental e psicológico dos alunos, permitindo providências corretivas através das terapias pertinentes. Em sendo esse o intento constante da propositura, é evidente que tem que contar com o nosso apoio.

Finalizamos-nos, em decorrência do exposto, votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI *CONTRÁRIO*

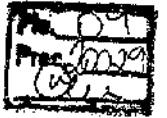
APROVADO EM 06.12.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO

[Signature]



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 20.029

PROJETO DE LEI Nº 6.761, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

PARECER Nº 2.480

O acompanhamento do desenvolvimento físico e da saúde dos alunos da rede municipal de ensino representa medida que a Administração, através da Secretaria Municipal de Saúde, deve implementar, em razão de esse procedimento constituir fator que pode detectar possíveis problemas afetos às crianças assistidas, ligados ao crescimento, por exemplo, que se não adequadamente solucionados podem inclusive comprometer o seu futuro.

Os exames médico-biométricos foram instituídos exatamente para essa finalidade, e prever a sua aplicação nos alunos da rede municipal de ensino afigura-se-nos medida de elevada importância que conta com o nosso total apoio.

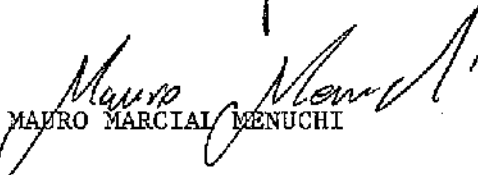
Face o exposto, consignamos voto favorável à matéria.

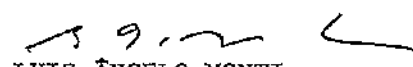
É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02.1996


APROVADO EM 06.02.96


GERALDO JAER HESPÁNCOLO


MAURO MARCIAL MENUCHI


LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


SEBASTIÃO MAIA

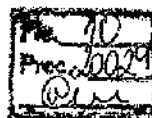
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 03.96.118
Proc. 20.029

Em 27 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.322, relativo ao Projeto de Lei nº 6.761,
aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 26 do corren
te mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.761

AUTÓGRAFO Nº 5.322

PROCESSO Nº 20.029

OFÍCIO PR Nº 03/96/118

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/04/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO

em 29/03/96

Proc. 20.029

GP., em 19.04.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.322

(Projeto de Lei nº 6.761)

Prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Nos alunos da rede municipal de ensino serão aplicados exames médico-biométricos.

§ 1º Os exames serão realizados uma vez por ano, no início do ano letivo, devendo estar concluídos até o início das aulas de Educação Física.

§ 2º O estabelecimento de ensino manterá fichário com dados atualizados dos exames de seus alunos.

§ 3º Excetua-se os alunos regularmente dispensados das aulas de Educação Física.

Art. 2º Para cumprimento desta lei o Executivo poderá celebrar convênios com faculdades de medicina instaladas no Município.

Art. 3º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*

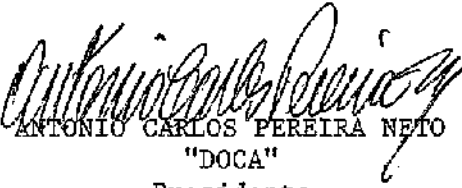

SG



(Autógrafo nº 5.322 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e seis (27.03.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Of. GP.L nº 271/96
Processo nº 07.525-5/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 26/04/96

20888 REC 96 1738

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES
CJR
Presidente
23/04/96

PEDIDOS SOCIAL

19 de abril de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
23/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 favoráveis 03
Presidente
21/05/96

Comunicamos a V. Exª. e aos Nobres

Vereadores que com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.761, Autógrafo nº 5.322, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as razões a seguir aduzidas.

Cuida o projeto de instituir exames médico - biométricos na rede municipal de ensino.

Preliminarmente, cumpre-nos consignar, inobstante a intenção do autor da propositura, que a mesma encontra-se eivada de vício, eis que fere frontalmente o que dispõe o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos).

Deste modo, ao usurpar a prerrogativa privativa do Chefe do Executivo, o projeto resta maculado com o vício da ilegalidade.

Assim, para cristalino a existência da manifesta inconstitucionalidade, posto que violado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

Na lembrança do inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles: -

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede órgão de um poder exercer atribuições de outro ... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao Governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (destaques nossos) ("in" Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição, pág. 531)

Oportuno frisar, que a matéria abordada pelo Nobre Edil, já é objeto de lei federal e estadual, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Pl. 16
Proc. 2003
P. M.

dispõem a respeito de quando e como a criança será encaminhada ao SUS - Sistema Único de Saúde, para avaliação quanto à prática de educação física.

Por outro lado, mostra-se viável informar, que esta Prefeitura, já realiza exames, no intuito de adequar-se aos mandamentos legais existentes.

Portanto, em face de todo o exposto, considerados a ilegalidade e inconstitucionalidade, que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores, não hesitarão em manter o veto aposto.

Oportunidade em que, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

oct/3.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.693**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.761

PROCESSO Nº 20.029

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **Francisco de Assis Poço**, que prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls.14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.496, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram a deliberação do Executivo. Portanto, mantemos a nossa anterior manifestação na íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 1996.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor Jurídico.

rsv/aaa

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.029

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.761, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê exames médicos-biométricos na rede municipal de ensino.

PARECER Nº 2.705

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 271/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.761, do Vereador Francisco de Assis Poço, que prevê exames médicos-biométricos na rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem ou determinem atribuições a órgãos da administração pública municipal, sendo exatamente essa a temática inserta no texto ora combatido.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

REJEITADO EM 9.5.1996

Sala das Comissões, 02.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZE MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



142ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 21/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.761

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 17

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

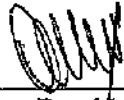
RESULTADO

VETO REJEITADO

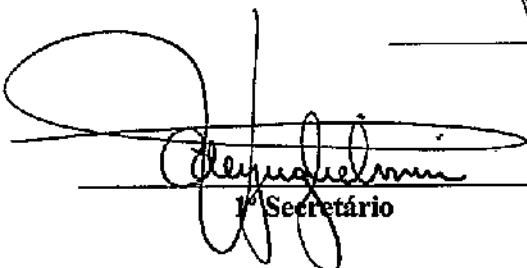


VETO MANTIDO

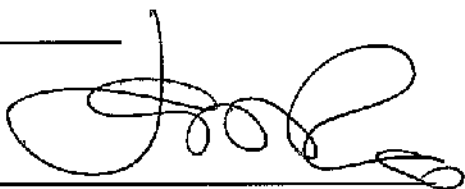




Presidente

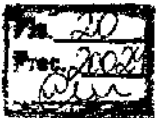


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 05.96. 110
Proc. 20.029

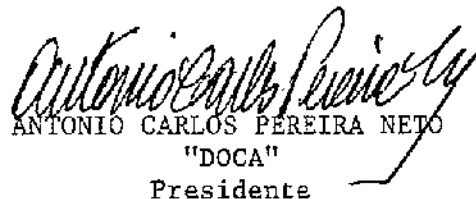
Em 22 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

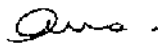
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.761, objeto do ofício GP.L. nº 271/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada o dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 03/15/96



*

vsp



LEI Nº 4.790, DE 28 DE MAIO DE 1996

Prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos alunos da rede municipal de ensino serão aplicados exames médico-biométricos.

§ 1º Os exames serão realizados uma vez por ano, no início do ano letivo, devendo estar concluídos até o início das aulas de Educação Física.

§ 2º O estabelecimento de ensino manterá fichário com dados atualizados dos exames de seus alunos.

§ 3º Excetua-se os alunos regularmente dispensados das aulas de Educação Física.

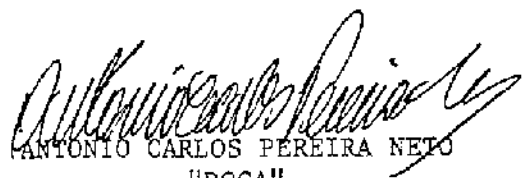
Art. 2º Para cumprimento desta lei o Executivo poderá celebrar convênios com faculdades de medicina instaladas no Município.

Art. 3º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

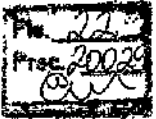

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.790 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILLO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



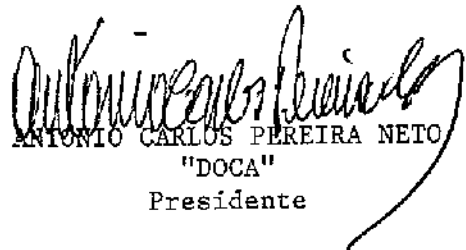
Of. PR 05.96.128
Proc. 20.029

Em 28 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 05.96.110, desta Edi
lidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.790, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



IOM 30-05-1996

LEI Nº 4.790, DE 28 DE MAIO DE 1996
Prevê exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos alunos da rede municipal de ensino serão aplicados exames médico-biométricos.

§ 1º Os exames serão realizados uma vez por ano, no início do ano letivo, devendo estar concluídos até o início das aulas de Educação Física.

§ 2º O estabelecimento de ensino manterá fichário com dados atualizados dos exames de seus alunos.

§ 3º Excetuam-se os alunos regularmente dispensados das aulas de Educação Física.

Art. 2º Para cumprimento desta lei o Executivo poderá celebrar convênios com faculdade de medicina instaladas no Município.

Art. 3º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 14-06-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.790

no Art. 2º,
onde se lê: deste lei
leia-se: desta lei

onde se lê: faculdade de medicina
leia-se: faculdades de medicina

no Art. 3º,
onde se lê: regulamentado
leia-se: regulamentado

*

vsp-ss

Data	Histórico
22.11.95	Protocolo
22.11.95	CT parecer 3496.
28.11.95	CJR parecer 2430
08.12.95	CECET parecer 2480
06.02.96	Apto
26.03.96	Aprouva
27.03.96	Of. PR. 0396.118
22.04.96	Feito total
23.04.96	CT parecer 3693
23.04.96	CJR parecer 2705
21.05.96	Feito rejeitado
22.05.96	Of. PR. 05.96 110.
28.05.96	Lei 4790 promulgada pt Casa.
28.05.96	Of. PR. 05.96.128
30.05.96	Publicação // 14.06.96 - Retif. da publ.
04.06.96	Arquivamento em

Juntadas fls. 01/05 em 22.11.95 @ em fls. 06/07 em 28.11.95 @ em fls. 08 em 08.12.95 @ em fls. 09 em 06.02.96 @ em fls. 10/11 em 29.03.96 @ em fls. 12/16 em 23.04.96 @ em fls. 17/18 em 09.05.96 @ em fls. 19/20 em 23.05.96 @ em fls. 21/23 em 28.05.96 @ em fls. 24 em 04.06.96 @ em

Observações *auto gráf. de ...
me ...
para ...*